ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

DECRETO Nº 33.328, DE 19 DE MAIO DE 2014.

ALTERA O DECRETO ESTADUAL Nº 3.700, DE 31 DE AGOSTO DE 2007, QUE APROVA O REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do artigo 107 da Constituição Estadual, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 1101-1316/2014,

DECRETA:

Art. 1º Os dispositivos adiante indicados do Decreto Estadual nº 3.700, de 31 de agosto de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

I – os incisos IV, VI, VII e IX do caput, e os §§ 1º, 2º e 3º do art. 6º:

"Art. 6º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira das instituições integrantes da defesa social no Estado de Alagoas e ainda:

(...)

IV – apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por integrantes dos quadros da Secretaria de Estado da Defesa Social e da Secretaria de Estado de Ressocialização e Inclusão Social, podendo recomendar a sua desconstituição e revisão para que sejam adotadas as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

(...)

VI – zelar pelo cumprimento dos deveres funcionais dos servidores integrantes da Secretaria de Estado da Defesa Social e da Secretaria de Estado de Ressocialização e Inclusão Social, podendo agir de ofício ou por provocação quando tiver conhecimento de fatos passíveis de sanções disciplinares, garantidos os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa;

VII – receber e conhecer das reclamações contra membros integrantes dos órgãos da Secretaria de Estado da Defesa Social e da Secretaria de Estado de Ressocialização e Inclusão Social, sem prejuízo da competência disciplinar e correcional das corregedorias próprias, podendo avocar processos administrativos e disciplinares em curso, determinar o afastamento temporário da função e aplicar sanções disciplinares previstas na legislação dos servidores civis e dos militares, exceto as penas de demissão e a perda de patente do oficial militar que serão recomendadas ao Governador do Estado, assegurando-

se, sempre, os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório;

(...)

IX – rever, de ofício ou mediante provocação, os processos administrativos ou disciplinares de servidores dos órgãos da Secretaria de Estado da Defesa Social e da Secretaria de Estado de Ressocialização e Inclusão Social;

(...)

§ 1º Os projetos de lei ou de decreto que importe em mudança na estrutura administrativa e financeira dos órgãos da Secretaria de Estado da Defesa Social e da Secretaria de Estado de Ressocialização e Inclusão Social serão submetidos à apreciação prévia do Conselho que emitirá parecer de mérito, na forma de Reclamação por Providências.

§ 2º Visando garantir a eficiência das atividades relativas à segurança pública, o Conselho instituirá avaliação de desempenho dos órgãos e servidores integrantes da Secretaria de Estado da Defesa Social e da Secretaria de Estado de Ressocialização e Inclusão Social, recomendando, quando necessário, a adoção de providências e o cumprimento de metas no prazo que estabelecer.

§ 3º A execução financeira referente aos órgãos da Secretaria de Estado de Defesa Social e da Secretaria de Estado de Ressocialização e Inclusão Social será acompanhada pelo Conselho, mediante análise periódica de demonstrativos, programação financeira, empenhos, ordens de pagamento e outros documentos, para fins do controle de legalidade.

(...)" (NR)

II – o § 1º do art. 41:

"Art. 41. Os processos administrativos de competência do Conselho, regulados por este Decreto, poderão ser iniciados de ofício ou a pedido de interessado, desde que haja justa causa.

§ 1º Será de ofício a iniciativa do processo sempre que qualquer membro do Conselho tenha notícia da prática de alguma irregularidade por autoridades ou agentes componentes da Secretaria de Estado da Defesa Social ou da Secretaria de Estado de Ressocialização e Inclusão Social e proponha ao Conselho que, após o exercício do juízo de arguição de relevância, instaure o processo destinado a corrigir a irregularidade praticada.

(...)" (NR)

III – o *caput* do art. 77:

"Art. 77. O Conselho poderá designar Conselheiro ou Comissão para realizar inspeções e correições para apuração de fatos relacionados com deficiências dos serviços afetos aos órgãos da Secretaria de Estado da Defesa Social e da Secretaria de Estado de Ressocialização e Inclusão Social.

(...)" (NR)

IV – o parágrafo único do art. 81:

"Art. 81. O Conselheiro ou a Comissão proporá ao Plenário do Conselho a adoção das medidas cabíveis à vista das necessidades ou deficiências que resultem comprovadas em suas atividades de inspeção e correição.

Parágrafo único. O Conselho poderá encaminhar traslado do expediente de inspeção ou de correição ao Secretário de Estado da Defesa Social, ao Secretário de Estado de Ressocialização e Inclusão Social, ao Comando Geral da Polícia Militar, ao Comando Geral do Corpo de Bombeiros Militar, ao Delegado Geral da Polícia Civil, ao Diretor Geral do Sistema Penitenciário, ao Diretor Geral do Centro de Perícias Forenses e a outras autoridades para a adoção das providências a seu cargo." (NR)

V – o art. 82:

"Art. 82. O Plenário do Conselho poderá, tendo em vista o conteúdo das atas de inspeção e de correição, regulamentar as práticas administrativas, por resolução, uniformizando procedimentos com vista à melhoria da organização, do funcionamento e do controle dos serviços da Secretaria de Estado da Defesa Social e da Secretaria de Estado de Ressocialização e Inclusão Social." (NR)

VI – o *caput* do art. 84:

"Art. 84. A reclamação disciplinar poderá ser proposta contra membros integrantes dos órgãos que integram a Secretaria de Estado da Defesa Social e da Secretaria de Estado de Ressocialização e Inclusão Social.

(...)" (NR)

VII – o art. 99:

"Art. 99. A avocação de processo disciplinar em curso contra os servidores civis e militares dar-se-á mediante representação fundamentada de qualquer membro do Conselho, do Procurador-Geral de Justiça, do Presidente do Conselho Estadual da Ordem dos Advogados do Brasil ou de entidade estadual da Polícia Civil, Militar e dos demais servidores vinculados à Secretaria de Estado da Defesa Social ou à Secretaria de Estado de Ressocialização e Inclusão Social." (NR)

VIII – o art. 102:

> "Art. 102. Poderão ser revistos, de ofício ou mediante provocação de qualquer interessado, os processos disciplinares de servidores dos órgãos da Secretaria de Estado da Defesa Social e da Secretaria de Estado de Ressocialização e Inclusão Social, já julgados na instituição de origem, na forma do art. 3º, IX, da Lei Delegada nº 42, de 14 de maio de 2007, desde que não incidente a prescrição." (NR)

IX – o art. 109:

> "Art. 109. O controle dos atos administrativos praticados por servidores civis e militares vinculados à Secretaria de Estado da Defesa Social ou à Secretaria de Estado de Ressocialização e Inclusão Social será exercido pelo Plenário do Conselho, de ofício ou mediante provocação, sempre que restarem contrariados os princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal, especialmente os de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 19 de maio de 2014, 198º da Emancipação Política e 126º da República.

TEOTONIO VILELA FILHO
Governador

Este texto não substitui o publicado no DOE do dia 20.05.2014.